

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 1/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 462/2022, MENSAGEM Nº 88/22, QUE ACRESCENTA A FUNÇÃO DE BIOMÉDICO AO CARGO DE PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL, DA CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE, NO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — QPSS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº18.136, DE 3 DE JULHO DE 2014.

OF/DL/CC nº 01/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 462/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

A proposta visa acrescentar a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, contudo, durante sua tramitação, houve a inclusão por emenda parlamentar dos arts. 4º e 5º.

A referida inclusão pretende estabelecer novo limite temporal para cessão funcional prevista na Lei nº 18.136, de 2014, sem termo final, o que viola a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A alteração permite, na prática, a possibilidade dos servidores exercerem permanentemente suas funções por meio de cessão, recebendo proventos equivalentes à carreira estadual, o que pode configurar burla ao princípio do concurso público, evidenciando vício de inconstitucionalidade material no referido trecho.

Esse é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Neste sentido, destaca-se recente decisão do Pretório Excelso:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 19.140.548-0

A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43 (...). (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.)

Conforme apontado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG/PGE, o texto aprovado dos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei “revela verdadeira imposição à Administração Pública como forma de atuação, sem margem para a realização das tarefas que lhe são próprias, é dizer, de conduzir a gestão dos serviços públicos (educacionais)” e “equivale-se, na prática, a ato de administração, que estende prazo de cessão de servidor municipal ao Estado, de modo a afrontar o princípio da Separação dos Poderes – art. 2º, da Constituição Federal”.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal também possui entendimento fixado quanto a inconstitucionalidade de matérias análogas:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de autoorganização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Assim, diante de todo o exposto, os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 462/2022 infringem o art. 2º e o inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal e o art. 7º e o inciso II do art. 27 todos da Constituição do Estado do Paraná, vez que violam a regra do concurso público e afrontam a autonomia do Poder Executivo, de modo que incorrem em inconstitucionalidade material.

Desta forma, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, restituindo o presente a esta Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion01VetoParcialProtocolon19.140.5480FuncaodeBiomedico.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 03/01/2023 17:40.

Inserido ao protocolo **19.140.548-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 03/01/2023 17:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c681109cec7edb97a34a6b0ac907e092.

Poder Executivo

OF/DL/CC nº 01/2023

Curitiba, 3 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 462/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

A proposta visa acrescentar a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, contudo, durante sua tramitação, houve a inclusão por emenda parlamentar dos arts. 4º e 5º.

A referida inclusão pretende estabelecer novo limite temporal para cessação funcional prevista na Lei nº 18.136, de 2014, sem termo final, o que viola a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A alteração permite, na prática, a possibilidade dos servidores exercerem permanentemente suas funções por meio de cessão, recebendo proventos equivalentes à carreira estadual, o que pode configurar burla ao princípio do concurso público, evidenciando vício de inconstitucionalidade material no referido trecho.

Esse é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Neste sentido, destaca-se recente decisão do Pretório Excelso:

A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43 (...). (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.)

Conforme apontado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG/PGE, o texto aprovado dos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei “revela verdadeira imposição à Administração Pública como forma de atuação, sem margem para a realização das tarefas que lhe são próprias, é dizer, de conduzir a gestão dos serviços públicos (educacionais)” e “equivale-se, na prática, a ato de administração, que estende prazo de cessão de servidor municipal ao Estado, de modo a afrontar o princípio da Separação dos Poderes – art. 2º, da Constituição Federal”.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal também possui entendimento fixado quanto a inconstitucionalidade de matérias análogas:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de autoorganização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Assim, diante de todo o exposto, os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 462/2022 infringem o art. 2º e o inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal e o art. 7º e o inciso II do art. 27 todos da Constituição do Estado do Paraná, vez que violam a regra do concurso público e afrontam a autonomia do Poder Executivo, de modo que incorrem em inconstitucionalidade material.

Desta forma, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, restituindo o presente a esta Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

676/2023

Lei nº 21.356

3 de janeiro de 2023.

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS:

I - atuar:

- a) em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;
- b) na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;
- c) no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;
- d) compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;
- e) na área de bromatologia, realizando análises físico-químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;
- f) nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitária, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

II - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

III - desenvolver:

- a) pesquisas técnico-científicas;
- b) desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

IV - demais atividades inerentes à profissão.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 3 de janeiro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 19.140.548-0

677/2023

ANEXO ÚNICO RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTEÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEM
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
	ESTATÍSTICO - PPTS
	FARMACÊUTICO - PPFM
	FÍSICO - PPFS
	FISIOTERAPEUTA - PPTF
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
QUÍMICO - PPQM	
SOCIÓLOGO - PPSO	
TECNÓLOGO - PPTC	
TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7751/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Veto Parcial nº 01/2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7751** e o código CRC **1F6C7B6D3E1C8AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4998/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2023, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4998** e o código CRC **1C6D7C6C3D1C9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2087/2023

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 01/2023

VETO Nº 01/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 462/2022, Mensagem nº 88/22, que acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS DO ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de Lei 462/2022, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 88 /2022, teve por objetivo acrescentar a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Recebeu Emenda em Plenário, aprovada durante a votação, a qual incluiu, na redação original do Projeto, os artigos 4º e 5º. Foi aprovado por esta Casa e encaminhado à sanção no dia 07 de dezembro de 2022.

Na sequência, recebeu Veto Parcial do Poder Executivo, o qual fora publicado em Diário Oficial e encaminhado à Assembleia Legislativa no dia 03 de janeiro de 2023. O Veto foi autuado na Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2023. O objeto do Veto recai justamente sobre os Arts. 4º e 5º do Projeto, incluídos através da emenda da Assembleia Legislativa.

O Governador do Estado, em sua justificativa, aponta inconstitucionalidade material dos dispositivos, uma vez que pretendem estabelecer novo limite temporal para cessão funcional, mas sem termo final, o que violaria o art. 37, inc. II da Constituição Federal.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 462/2022 foi enviado à sanção no dia 07 de dezembro de 2022, iniciando a contagem como determinado pela Constituição Estadual, e, tendo em vista os dias considerados como feriados e o recesso oficial estabelecidos pelo Decreto do Governo do Estado do Paraná nº 9539 de 2021, constata-se que o Veto nº 1/2023 foi exarado no dia 03 de janeiro de 2023, sendo, desta maneira, tempestivo.

Ademais, o veto parcial a proposta legislativa encontra-se dentro das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o §1º do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná.

No caso analisado, o veto parcial recai sobre o texto integral dos arts. 4º e 5º da proposição vetada, estando preenchidos os requisitos de técnica legislativa.

Desta feita, esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal, e dentro dos ditames constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto nº 1/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADA MABEL CANTO

Presidente

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2087** e o código CRC **1E6E7A8E2D1F3CE**

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 462/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 88/22 - ACRESCENTA A FUNÇÃO DE BIOMÉDICO AO CARGO DE PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL, DA CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE, NO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — QPSS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº18.136, DE 3 DE JULHO DE 2014.

PROJETO DE LEI

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional – CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei Estadual nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional – CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS:

I - atuar em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;

II - atuar na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;

III - atuar no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;

IV - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

V - atuar compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;

VI - atuar na área de bromatologia, realizando análises físico químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;

VII - desenvolver pesquisas técnico-científicas;

VIII - atuar nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitária, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

IX - desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

X - demais atividades inerentes a profissão.

Art. 3º Altera o Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTECÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEM
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPEM
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPEM
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER	
ESTATÍSTICO - PPTS	
FARMACÊUTICO - PPFM	
FÍSICO - PPFM	

	FISIOTERAPEUTA - PPF1
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
	QUÍMICO - PPQM
	SOCIÓLOGO - PPSO
	TECNÓLOGO - PPTC
	TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEF1
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEA1
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PEDT
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPEÇÃO DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
TÉCNICO DE RADIOLOGIA -	

	PETRTÉCNICO DE SAÚDE – PETS (em extinção)
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
	TELEFONISTA - PFTL



ePROTOCOLO



Documento: **8819.140.5480funcaodebiomedicoQPSS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 25/10/2022 15:01.

Inserido ao protocolo **19.140.548-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 25/10/2022 15:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cf22df1d4ac1ebe0aa94fafdabbc1a15.

MENSAGEM Nº 88/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A inclusão pretendida visa garantir mais eficiência e qualificação aos serviços públicos prestados à população, vez que os profissionais de biomedicina são capacitados para realizar análises clínicas, diagnóstico laboratorial, diagnóstico por imagem, aperfeiçoamento da epidemiologia, entre outras funções, gerando considerável incremento no desenvolvimento dos serviços. Destaca-se, também, que os profissionais podem auxiliar tanto nas atividades específicas da área da saúde como nas gerenciais e administrativas.

Não obstante, cumpre ressaltar que a alteração proposta visa tão somente incluir a função de biomédico no rol das funções relativas ao cargo de Promotor de Saúde Profissional do QPSS, sem a criação de novos cargos, portanto a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.140.548-0

I - À DAP para leitura no expediente
II - À DL para providências.

25 OUT 2022
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6642/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 462/2022**.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Michelle Pezzini
Mat. 16.485



MICHELLE PEZZINI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6642** e o código CRC **1F6F6F6F7E2B8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6643/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Michelle Pezzini
Mat. 16.485



MICHELLE PEZZINI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6643** e o código CRC **1A6B6E6F7F2E8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4356/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/10/2022, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4356** e o código CRC **1E6B6B7E2A3C1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1800/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 462 /2022

Projeto de Lei nº. - 462/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 88/2022

MENSAGEM Nº 88/22 - ACRESCENTA A FUNÇÃO DE BIOMÉDICO AO CARGO DE PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL, DA CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE, NO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — QPSS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº18.136, DE 3 DE JULHO DE 2014. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 65 DA CE. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 88/2022, tem por objetivo a função de acrescentar biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS, instituído pela Lei nº18.136, de 3 de julho de 2014.

A proposição, se faz necessária para garantir mais eficiência e qualificação aos serviços públicos prestados à população, vez que os profissionais de biomedicina são capacitados para realizar análises clínicas, diagnóstico laboratorial, diagnóstico por imagem, aperfeiçoamento da epidemiologia, entre outras funções, gerando considerável incremento no desenvolvimento dos serviços. Destaca-se, também, que os profissionais podem auxiliar tanto nas atividades específicas da área da saúde como nas gerenciais e administrativas.

Ainda, que a proposta visa tão somente incluir a função de biomedico no rol das funções relativas ao cargo de Promotor de Saúde Profissional do QPSS, sem a criação de novos cargos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Consta nos autos do Projeto de Lei, nas folhas 8 a informação de que não haverá a criação de novos cargos, portanto a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de novembro de 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1800** e o código CRC **1E6A6A7B9E3B2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6787/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 462/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6787** e o código CRC **1C6C6A7E9F3A7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4413/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4413** e o código CRC **1F6A6D7A9F3F7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1894/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 462/2022

Projeto de Lei nº 462/2022

Autor: Poder Executivo

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS, instituído pela da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Saúde Pública**, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

CONCLUSÃO

A inclusão pretendida tem por objetivo garantir mais eficiência e qualificação aos serviços públicos prestados à população, vez que os profissionais de biomedicina são capacitados para realizar análises clínicas, diagnóstico laboratorial, diagnóstico por imagem, aperfeiçoamento da epidemiologia, entre outras funções, gerando considerável incremento no desenvolvimento dos serviços. Destaca-se, também, que os profissionais podem auxiliar tanto nas atividades específicas da área da saúde como nas gerenciais e administrativas.

A alteração proposta visa tão somente incluir a função de biomédico no rol das funções relativas ao cargo de Promotor de Saúde Profissional do QPSS, sem a criação de novos cargos, portanto a norma não implicará em quaisquer aumentos de despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Diante do exposto, apresento o **PARECER FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DR BATISTA

Presidente da Comissão de Saúde Pública

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1894** e o código CRC **1B6B6E9A3F0A0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7032/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 462/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 09:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7032** e o código CRC **1F6A6F9F7B2E4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4466/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4466** e o código CRC **1B6D6D9A7F2E5AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7074/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 462/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda na Sessão Plenária do dia 29 de novembro de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 18:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7074** e o código CRC **1F6C6F9E7D5D8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4487/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 19:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4487** e o código CRC **1B6A6F9E7D5D8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1926/2022

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 462/2022

Projeto de Lei nº 462/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 88/2022

01 Emenda de Plenário – Aditiva

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob o nº 88 /2022, acresce ao cargo de Promotor de Saúde Profissional — CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, que passa a integrar o rol de funções constantes do Anexolll da Lei Estadual nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS.

Ocorre, que o projeto de lei em comento recebeu emenda de Plenário na data de 29 de novembro de 2022, que tem por objeto aditar o prazo para cessão de agentes universitários e docentes, viabilizando a continuidade dos trabalhos da UENP e por esta razão a referida emenda submete-se agora a análise por esta Comissão de Constituição de Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, inclusive quanto ao apoio.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que se trata de Aditiva.

Ademais, verifica-se que a emenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda Aditiva** apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1926** e o
código CRC **1A6F6E9A8F3B2DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7112/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 462/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário na Sessão Plenária do dia 29 de novembro de 2022.

Na reunião do dia 30 de novembro 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO** da emenda.

Curitiba, 30 de novembro 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7112** e o código CRC **1F6B6F9F8E3C3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4522/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4522** e o código CRC **1C6A6E9B8F3B3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 462/2022

(Autoria do Poder Executivo)

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS:

I - atuar:

a) em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;

b) na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;

c) no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;

d) compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;

e) na área de bromatologia, realizando análises físico-químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

f) nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitarista, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

II - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

III - desenvolver:

a) pesquisas técnico-científicas;

b) desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

IV - demais atividades inerentes à profissão.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O §1º do art. 3º da Lei nº 15.464, de 31 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O prazo de cessão dos agentes universitários listados no Anexo II da presente Lei será fixado de forma individualizada pela idade e tempo de serviço, suficientes para aposentação.

Art. 5º O §4º do art. 3º da Lei nº 15.464, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º O prazo de cessão dos docentes listados no Anexo III da presente Lei será fixado de forma individualizada pela idade e tempo de serviço, suficientes para aposentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 01 de dezembro de 2022

Relator

ANEXO ÚNICO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSCP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTECÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEN
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
ENGENHEIRO CIVIL - PPEL	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
	ESTATÍSTICO - PPTS
	FARMACÊUTICO - PPFM
	FÍSICO - PPFS
	FISIOTERAPEUTA - PPF1
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	PEDAGOGO - PPPD
	QUÍMICO - PPQM
	SOCIÓLOGO - PPSO
	TECNÓLOGO - PPTC
	TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEF
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEA
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PEDT
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPEÇÃO DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - PETR TÉCNICO DE SAÚDE – PETS (em extinção)
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
	TELEFONISTA - PFTL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2022, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **337** e o código CRC **1B6C6B9D8C9D0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 868/2022

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 462/2022, de autoria do Poder Executivo**, aprovado em Sessão Plenária de 6 de dezembro de 2022.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 19:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 21:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **868** e o código CRC **1C6A7B0D3C6C2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 850/2022

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 462/2022, de autoria do Poder Executivo**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 6 de dezembro de 2022.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **850** e o
código CRC **1A6C7A0F3C6F2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 462/2022

(Autoria do Poder Executivo)

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS:

I - atuar:

a) em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;

b) na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;

c) no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;

d) compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;

e) na área de bromatologia, realizando análises físico-químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

f) nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitarista, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

II - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

III - desenvolver:

a) pesquisas técnico-científicas;

b) desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

IV - demais atividades inerentes à profissão.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O §1º do art. 3º da Lei nº 15.464, de 31 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O prazo de cessão dos agentes universitários listados no Anexo II da presente Lei será fixado de forma individualizada pela idade e tempo de serviço, suficientes para aposentação.

Art. 5º O §4º do art. 3º da Lei nº 15.464, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º O prazo de cessão dos docentes listados no Anexo III da presente Lei será fixado de forma individualizada pela idade e tempo de serviço, suficientes para aposentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A inclusão pretendida visa garantir mais eficiência e qualificação aos serviços públicos prestados à população, vez que os profissionais de biomedicina são capacitados para realizar análises clínicas, diagnóstico laboratorial, diagnóstico por imagem, aperfeiçoamento da epidemiologia, entre outras funções, gerando considerável incremento no desenvolvimento dos serviços.

Destaca-se, também, que os profissionais podem auxiliar tantonas atividades específicas da área da saúde como nas gerenciais e administrativas.

Não obstante, cumpre ressaltar que a alteração proposta tão somente inclui a função de biomédico no rol das funções relativas ao cargo de Promotor de Saúde Profissional do QPSS, sem a criação de novos cargos. Portanto, a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, requereu-se a apreciação da mensagem governamental em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 22:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **743** e o
código CRC **1B6D7C0C3D6F5AF**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTECÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEN
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
	ESTATÍSTICO - PPTS
	FARMACÊUTICO - PPFM
	FÍSICO - PPFS
	FISIOTERAPEUTA - PPFI
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
	QUÍMICO - PPQM
SOCIÓLOGO - PPSO	
TECNÓLOGO - PPTC	
TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP	



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEAJ
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEAJ
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PEDT
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPEÇÃO DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - PETR TÉCNICO DE SAÚDE – PETS (em extinção)
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT	

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
	TELEFONISTA - PFTL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7253/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 462/2022, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 19.140.548-0, no dia 7 de dezembro de 2022.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7253** e o código CRC **1F6D7C0D5E1C4EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4626/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4626** e o código CRC **1D6C7B0D5B1D4BD**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 23/23

e-Protocolo n.º 19.140.548-0

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 850/2022 e comunico que, em 03/01/2023, sancionei parcialmente o Projeto de Lei n.º 462/2022, o qual foi convertido na Lei n.º 21.356, conforme cópia anexa (fls. 87 a 90).

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/JC



ePROCOLO



Documento: **OFGOV23_Sancaorev.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/01/2023 17:23.

Inserido ao protocolo **19.140.548-0** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 10/01/2023 09:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7cd8b104054c7c4c1d16f7bda166021f.



Lei nº 21.356

3 de janeiro de 2023.

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS:

I - atuar:

- a) em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;
- b) na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;
- c) no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;
- d) compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;
- e) na área de bromatologia, realizando análises físico-químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;
- f) nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitária, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

II - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

III - desenvolver:



- a) pesquisas técnico-científicas;
- b) desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

IV - demais atividades inerentes à profissão.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 3 de janeiro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 19.140.548-0



ePROTOCOLO



Documento: **PL462.2022Lei21.356.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 03/01/2023 17:54.

Inserido ao protocolo **19.140.548-0** por: **Crislaine Fialkoski** em: 03/01/2023 17:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dd859325a560e63b78c007ec1b9cbc9.

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTECÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEN
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
	ESTATÍSTICO - PPTS
	FARMACÊUTICO - PPFM
	FÍSICO - PPFS
	FISIOTERAPEUTA - PPFI
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
QUÍMICO - PPQM	
SOCIÓLOGO - PPSO	
TECNÓLOGO - PPTC	
TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP	

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEAFF
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEAE
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PEDT
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - PETR
	TÉCNICO DE SAÚDE – PETS (em extinção)
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT	

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
	TELEFONISTA - PFTL



ePROCOLO



Documento: **PL462.2022Lei21.356Anexounico.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 03/01/2023 17:54.

Inserido ao protocolo **19.140.548-0** por: **Crislaine Fialkoski** em: 03/01/2023 17:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f0a6e8c46ca35683823c383eea8f52a8.

Poder Executivo

OF/DL/CC nº 01/2023

Curitiba, 3 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 462/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

A proposta visa acrescentar a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, contudo, durante sua tramitação, houve a inclusão por emenda parlamentar dos arts. 4º e 5º.

A referida inclusão pretende estabelecer novo limite temporal para cessação funcional prevista na Lei nº 18.136, de 2014, sem termo final, o que viola a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A alteração permite, na prática, a possibilidade dos servidores exercerem permanentemente suas funções por meio de cessão, recebendo proventos equivalentes à carreira estadual, o que pode configurar burla ao princípio do concurso público, evidenciando vício de inconstitucionalidade material no referido trecho.

Esse é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Neste sentido, destaca-se recente decisão do Pretório Excelso:

A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43 (...). (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.)

Conforme apontado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG/PGE, o texto aprovado dos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei “revela verdadeira imposição à Administração Pública como forma de atuação, sem margem para a realização das tarefas que lhe são próprias, é dizer, de conduzir a gestão dos serviços públicos (educacionais)” e “equivale-se, na prática, a ato de administração, que estende prazo de cessão de servidor municipal ao Estado, de modo a afrontar o princípio da Separação dos Poderes – art. 2º, da Constituição Federal”.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal também possui entendimento fixado quanto a inconstitucionalidade de matérias análogas:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de autoorganização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Assim, diante de todo o exposto, os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 462/2022 infringem o art. 2º e o inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal e o art. 7º e o inciso II do art. 27 todos da Constituição do Estado do Paraná, vez que violam a regra do concurso público e afrontam a autonomia do Poder Executivo, de modo que incorrem em inconstitucionalidade material.

Desta forma, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, restituindo o presente a esta Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

676/2023

Lei nº 21.356

3 de janeiro de 2023.

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS:

I - atuar:

- a) em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;
- b) na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;
- c) no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;
- d) compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;
- e) na área de bromatologia, realizando análises físico-químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;
- f) nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitária, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

II - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

III - desenvolver:

- a) pesquisas técnico-científicas;
- b) desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

IV - demais atividades inerentes à profissão.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 3 de janeiro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 19.140.548-0

677/2023

ANEXO ÚNICO RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTEÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEN
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
	ESTATÍSTICO - PPTS
	FARMACÊUTICO - PPFM
	FÍSICO - PPFS
	FISIOTERAPEUTA - PPTF
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
QUÍMICO - PPQM	
SOCIÓLOGO - PPSO	
TECNOLOGO - PPTC	
TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP	

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEFAP
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEAE
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PETD
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - PETR
TÉCNICO DE SAÚDE - PETS (em extinção)	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT	

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
	TELEFONISTA - PFTL

679/2023

OF/DL/CC nº 02/2023

Curitiba, 3 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 313/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, trata sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.

O parlamentar proponente justifica que a proposta "visa instituir mecanismos reais de garantia dos direitos dos usuários das concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, que repetidamente são submetidos a cobranças inadequadas, e, diga-se, até abusivas, de tarifas não contratadas ou consumo não realizado", e acrescenta que "a contraprestação das concessionárias deve ser regular, ininterrupta e servir à população consumidora - pessoas físicas e jurídicas, visto que os consumidores pagam regularmente suas contas, sob pena de aplicação da suspensão do fornecimento e protesto da dívida".

Muito embora se reconheça o intuito meritório da proposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei afronta ao disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).¹

Da leitura da norma se extrai que o constituinte, ao tratar do tema afeto à atividade legiferante, concedeu ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo ser usurpada por outro Poder do Estado, sob pena de violação ao art. 2º do texto constitucional, resultando em inconstitucionalidade por vício formal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa,

levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88. (STF, Plenário, ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020) (Info 998).

Complementarmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública".²

1 Em tempo, destaca-se que em observância ao Princípio da Simetria, a sistemática em cometo se estende à esfera estadual no que diz respeito à iniciativa privativa, exclusiva ou reservada ao Governador do Estado.

2 (Precedentes: RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 — no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10).

Nesse sentido:

(...) padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal) (ADI 3.981, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 20/05/2020);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020);

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Portanto, a matéria abordada no projeto de lei adentra às ações que são conferidas exclusivamente à Administração Pública, ou mesmo cria atribuições a órgãos ou entidades públicas, o que, por consequência, evidencia vício de iniciativa no processo legislativo.

E ainda, cabe salientar, quanto ao conteúdo dos arts. 6º e 7º do projeto de lei, que há previsão da criação de ônus para as empresas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, o que resulta em eventual desequilíbrio dos respectivos contratos de concessão.

Esta abrangência da norma em questão também acarreta inconstitucionalidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019).

Portanto, existe, sob tal aspecto, vício material de constitucionalidade dos artigos indicados, vez que a proposta legislativa extrapola a competência privativa da União de legislar sobre águas e energia, nos termos do inciso IV art. 22 da Constituição Federal, de modo que padece de inconstitucionalidade.

Assim, diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, e material por ofensa ao inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

Ainda, importante ressaltar, que o Projeto de Lei não possui viabilidade prática vez que as disposições relativas à prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo prestador de serviço público foram regulamentadas por meio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7643/2023

Informo que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 462/2022, de autoria do Poder Executivo, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.330, de 3 de janeiro de 2023, tendo sido sancionada parcialmente sob o nº 21.356, de 3 de janeiro de 2023.

Curitiba, 18 de janeiro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/01/2023, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7643** e o código CRC **1F6A7A4C0F7D0BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4941/2023

Ciente;

O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;

Após anotações e deliberação do veto parcial, archive-se nesta Diretoria.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/01/2023, às 18:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4941** e o código CRC **1E6C7F4E0B7B0FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7755/2023

Informo que o referido Projeto de Lei, recebeu **Veto Parcial nº 01/2023**, apresentado na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7755** e o código CRC **1A6C7F6B3C1D8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 462/2022

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para acrescentar o art. 4º ao Projeto de Lei 462/2022, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º-A O §1º do art. 3º da Lei n. 15.464, de 31 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º....

§1º **O prazo de cessão dos agentes universitários** listados no Anexo II da presente Lei será fixado de forma individualizada pela idade e tempo de serviço, **suficientes para aposentação.**

Art. 4º-B O §4º do art. 3º da Lei n. 15.464, de 31 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º....

§4º **O prazo de cessão dos docentes** listados no Anexo III da presente Lei será fixado de forma individualizada pela idade e tempo de serviço, **suficientes para aposentação.**

EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda **objetiva viabilizar a continuidade dos trabalhos da UENP**, na medida em que altera os §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei n. 15.464, de 31 de janeiro de 2007, **autorizando que o prazo de cessão dos agentes universitários e docentes** previstos nos Anexos II e III da mesma lei **possam perdurar até a ocasião da aposentação dos mesmos.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **145** e o código CRC **1C6A6D9C7E2A5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7047/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 462/22, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 145/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7047** e o código CRC **1D6B6B9D7C4C0BA**